

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09649e25**Exercício Financeiro de **2024**Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA****Gestor: Luciano Pinheiro Damasceno e Santos****Relatora Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****PARECER PRÉVIO PCO09649e25APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA. EXERCÍCIO DE 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de EUCLIDES DA CUNHA, Sr. Luciano Pinheiro Damasceno e Santos, exercício financeiro 2024.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Euclides da Cunha**, pertinente ao exercício financeiro de 2024, ingressou neste Tribunal em **03/04/2025**, portanto **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos (Edital Nº01/2025) de que foram colocadas em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do atual gestor, tiveram Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, sobretudo em razão da Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos, em que pese as determinações anteriores deste Tribunal, tendo sido imputada ao gestor **multa**, no valor de **R\$1.000,00**.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constituição Federal, nos termos do Edital nº 995/2025 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 02 de outubro do mesmo ano, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 10/11/2025, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 12.207/11, após cumprimento do pedido de diligência (**doc. nº 393/e-TCM/Parecer do Ministério Público**) manifestou-se o Órgão, em Parecer datado de 19/12/2025 (**doc. nº 398/e-TCM/Parecer do Ministério Público**), pela **Aprovação com Ressalvas** das contas da Prefeitura de **Euclides da Cunha**, relativas ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do **Sr. Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Instrumentos de Planejamento

Integram os autos a Lei nº 1622/2021 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº 1680/2023 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual - LOA nº 1703/2023, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$272.600.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$212.515.000,00** e **R\$60.085.000,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Euclides da Cunha*.

Em seu art. 5º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até 60% do valor do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio do Decretos nºs. 949/2024 e 948/2023 foram aprovados, respectivamente, a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD para o exercício sob exame.

Cumpre alertar ao Gestor, ou a quem o suceder, a fim de que seja observado na elaboração de orçamentos futuros, para que se **evite**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

autorizações orçamentárias com alterações que perfaçam a totalidade do orçamento ou em percentuais elevados e desarrazoados, através de anulações parciais ou totais de dotações.

2.2. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$200.430.257,36**, sendo R\$187.731.121,82 referentes a créditos adicionais suplementares, dos quais R\$71.846.279,23 por anulação de dotação, R\$23.392.872,59 por superavit financeiro *com suporte nas fontes 500, 540, 550, 553, 569, 571, 600, 621, 660, 661, 701, 706, 715, 720, 721 e 754*; e R\$92.491.970,00 por excesso de arrecadação *com suporte nas fontes 500, 540, 541, 542, 550, 552, 571, 604, 621, 661, 701, 706, 720, 721, 754* e, por fim, R\$12.699.135,54 por alteração de QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, cabendo aduzir que tais alterações foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2024 – SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e por excesso de arrecadação foram abertos nos limites autorizados na LOA.

Quanto aos créditos adicionais por superavit financeiro, “o *Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício de 2023 anexo ao Balanço Patrimonial não foi validado pela área técnica, conforme item 4.3 do RPCA/2023. Assim, não é possível confirmar que há saldo nas respectivas fontes*”.

De acordo com a defesa, o gestor informa que a divergência inicialmente apontada no quadro de superávit financeiro decorreu da inclusão indevida de valores registrados na conta 1.1.3.8.1.09.00.00.00.002 – Créditos a Receber por Reembolso de Salário-Maternidade Pago. Adicionalmente esclarece que, embora essa conta integre formalmente o Ativo Financeiro, seus valores possuem natureza extraorçamentária, pois representam apenas um direito de reembolso junto à Previdência Social referente a salários pagos a servidoras em licença-maternidade regidas pela CLT.

Após cumprimento da diligência solicitada pelo *Parquet de contas (doc. nº 393/e-TCM/Parecer do Ministério Público)*, a unidade técnica se manifestou (**doc. nº395/e-TCM**) pelo acolhimento da defesa, concluindo que:

“A abertura de créditos adicionais por superavit financeiro respeitou os limites estabelecidos na LOA (100%), uma vez que o valor total aberto de R\$ 23.392.872,59, encontrava amparo no superávit registrado no BP anterior.”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do exposto, esta Relatoria acompanha o entendimento da unidade técnica, uma vez que restou devidamente esclarecida a inconsistência inicialmente apontada quanto ao superávit financeiro, demonstrando que a divergência decorreu de classificação contábil indevida já sanada, sem impacto na fidedignidade do Balanço Patrimonial de 2023. Comprovada a correção dos registros e a adequação do quadro de superávit/déficit por fonte, conclui-se que os créditos adicionais abertos encontram respaldo financeiro e legal.

2.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve um excesso na arrecadação de **31,99%** em relação à previsão correspondente a R\$272.600.000,00, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada **sem critério de planejamento**. Ademais, no âmbito da receita tributária, registra-se um excesso de arrecadação de 76,24% tendo em vista que dos R\$18.985.000,00 previstos foram arrecadados R\$33.459.079,57 de tributos.

2.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2024 – SIGA.

2.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *deficit* de **R\$16.586.430,29**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$359.796.722,58 e realizadas despesas de R\$376.383.152,87.

O gestor esclarece, em sede de defesa, *“que a discrepância entre a receita prevista e a arrecadada foi devido ao recebimento de transferências do FUNDEB e suas Complementações no valor excedente de R\$ 35.852.813,21. Vale destacar que, quando da elaboração e encaminhamento de projeto de lei contendo proposta orçamentária para o ano de 2024, no mês de agosto de 2023, ainda não havia sido concluído o último censo escolar, dificultando assim uma previsão mais aproxima do recurso a ser recebido”*

2.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)



DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	359.796.722,58	376.383.152,87
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	57.826.648,28	64.093.602,20
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	36.923.594,60	36.923.594,60
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	38.805.797,05	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	12.952.412,84
TOTAL:	490.352.762,51	490.352.762,51

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2024 – SIGA.

2.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	17.810.279,83	20.513.869,17
NÃO CIRCULANTE	239.480.481,93	286.480.400,10
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	-49.703.507,51
TOTAL:	257.290.761,76	257.290.761,76

Consta nos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Superavit Financeiro no montante de R\$ 8.348.760,79 que corresponde ao Superavit Financeiro no mesmo montante (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$12.952.412,84, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial/2024, aduzindo que constam os extratos bancários de dezembro acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Créditos a Curto Prazo apresenta um saldo de R\$ 4.857.866,99, não havendo lançamentos na conta "*Demais Créditos a Curto Prazo*".

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a **arrecadação**, no importe de R\$1.260.450,61, correspondente a 4,99% do saldo existente em 31/12/2023 [R\$25.238.250,38], sem ocorrências de baixas durante o exercício.



Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$213.940.897,56, divergente em R\$440.727,13 do saldo do exercício 2023 e os saldos anteriores do exercício de 2024.

Bens Patrimoniais	Saldo do exercício de 2023	'Saldo anterior' do exercício de 2024	Diferenças
Bens Móveis	R\$ 23.121.652,45	R\$ 23.352.823,84	R\$ 231.171,39
Bens Imóveis	R\$ 125.013.261,33	R\$ 125.222.817,07	R\$ 209.555,74
Total	R\$ 148.134.913,78	R\$ 148.575.640,91	R\$ 440.727,13

Em sua defesa, o Gestor reconhece a falha, alegando que a divergência ocorreu devido a um erro sistêmico e encaminha o Balanço Patrimonial e os Demonstrativos dos Bens móveis e imóveis com os valores ajustados, porém não descaracteriza o apontamento, restando **mantida a inconsistência contábil**.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$4.603.652,05, o qual corresponde com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, **são suficientes** para fazer face aos *restos a pagar* do exercício e às demais *obrigações de curto prazo*, **em cumprimento** ao disposto no art. 42 da lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(=) Disponibilidade Financeira	12.952.412,84
(-) Consignações e Retenções	0,00
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	804.298,87
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	0,00
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo até abril do último ano de mandato	0,00
(-) Restos a Pagar Processados e Não Processados do Exercício referentes às competências até abril do último ano de mandato	1.914.131,31
(=) Disponibilidade de Caixa	10.233.982,66
(-) Restos a Pagar Processados e Não Processados do	1.885.180,08



Exercício referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato	
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo firmadas de maio a dezembro do último ano de mandato	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências de maio a dezembro do último ano de mandato	470.564,03
(=) Saldo	7.878.238,50

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$302.980.400,10, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial, devidamente acompanhados dos comprovantes dos saldos das respectivas dívidas, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, **em cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

Registre-se, ainda, que **há registro de Precatórios** no montante de R\$15.539.566,09, constando a relação dos beneficiários de precatórios em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$294.041.814,64**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	302.980.400,10
(-) Disponibilidades	12.952.412,84
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	4.013.827,38
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	294.041.814,64
Receita Corrente Líquida (B)	330.301.279,08
Endividamento (A / B)	89,02%



2.3.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 394.902.664,09 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 392.679.715,35, resultando num superavit de R\$ 2.222.948,74.

2.3.8. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, constando a Declaração do(a) Prefeito(a), datada de 25/03/2025, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Ressalte-se que o Relatório de Controle Interno registrou recomendações de melhoria e de implantação de procedimentos de controle.

2.3.9. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, acompanhados dos comprovantes da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.3.10. Transmissão de Governo – Resolução TCM Nº 1.311/12

Consta nos autos o **Relatório da Comissão de Transmissão de Governo**, elaborado conforme a Resolução TCM/BA nº 1.311/12, que estabelece a constituição da comissão pelo gestor que encerrou o mandato em 2024, com antecedência mínima de 30 dias à posse dos eleitos e entrega do relatório conclusivo em até 40 dias após o término do exercício. Também foi anexado o **Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica**, instituída pelo gestor eleito em 2024, conforme os arts. 6º e 7º da mesma resolução.

2.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.4.1. Educação

2.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$35.992.069,73**, correspondentes a **26,75%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$148.461.813,21**, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$107.582.938,16** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **72,47%** daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/20 que regulamenta o referido Fundo.

Há indicativo de que do total dos recursos provenientes da Complementação – VAAT, no importe de R\$51.817.157,87, foram aplicados em *despesas de capital na rede de ensino* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **27,24 % e 50,10%**, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20.

Não Consta o Parecer do Conselho do FUNDEB, em inobservância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

A documentação reclamada foi acostada aos autos (**Doc. nº356 / Pasta “Defesa à Notificação da UJ”/e-TCM**), cujo Parecer do Conselho foi pela aprovação com ressalvas à Prestação de Contas do FUNDEB, **restando sanado o apontamento.**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$1.643.092,89 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

O gestor apresentou as seguintes alegações:

“Em se tratando do processo nº 3694 de empenho nº 320, o apontamento adverte a municipalidade, ensejando a glosa, quanto a ausência de comprovação de que os cargos exercem suas atividades no âmbito da educação municipal. Requer-se o envio de documentos que possam comprovar a lotação dos empregados, como folha de ponto por exemplo”. O PP 3694/24 foi instruído com documentos de empenho, liquidação e pagamentos, seguido de cópias de certidões fiscais, Declaração de recebimento dos serviços pelo Fiscal do Contrato n.º 014/2024, Nota fiscal de serviços eletrônica n.º 2024/347,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

relação de prestadores de serviços, com n.º de identificação e respectiva função exercida no local de trabalho, planilha de medição e comprovante de pagamento. Nessa oportunidade única, estamos encaminhando a relação discriminando o local de trabalho dos prestadores de serviço devidamente firmada pelos responsáveis das Unidades Escolares, asseverando o vínculo no âmbito da Educação Municipal. (RPCA Doc. 02 e 03) Com relação ao processo nº 5149, empenho nº 1654, na oportunidade estamos reencaminhando a documentação para reanálise. (RPCA Doc. 04) Por último, o processo de restos a pagar nº 56 é inexistente, a gestão não inscreveu despesas em restos a pagar a serem custeados com recursos do FUNDEB, como pode ser constatado nas relações de restos a pagar por fonte de recurso (RPCA Doc. 05, 06, 07 e 08) encaminhadas via e-mail ao setor de Protocolo dessa Egrégia Corte de Contas em resposta à Notificação de Não Conformidade”

Em razão do expressivo montante envolvido, determina-se o desentranhamento da matéria dos presentes autos, para apreciação em procedimento apartado pela Unidade Técnica, à luz das alegações apresentadas pela defesa do gestor (**docs nºs 357 a 363/ pasta “Defesa à Notificação da UJ”**). Caso entenda necessário, deverá a Unidade Técnica proceder à lavratura de Termo de Ocorrência e/ou instaurar Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração dos fatos e eventual reposição de valores ao FUNDEB.

2.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de R\$22.422.476,97, correspondentes a **17,61%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cujo opinativo é favorável à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, em observância ao disposto no **Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

2.4.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$155.534.937,30**, correspondente a **47,94%** da Receita Corrente Líquida de **R\$324.453.360,94**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Importa registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$12.416.989,40.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	46,59	50,72	47,33
2022	43,42	40,75	41,45
2023	42,73	45,10	45,94
2024	45,11	43,07	47,94

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores. Nos quadrimestres de 2024, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

2.5. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles pendências quanto à regularização pecuniária de obrigações da responsabilidade do Gestor do exercício em exame.

Multas

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
08828-17	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	28/03/2024	5.000,00
11895e20	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	29/12/2024	8.000,00
11952e22	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	31/03/2023	2.000,00
07733e23	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	11/05/2024	1.500,00

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de pagamento, extratos bancários e DAM das multas referentes aos processos nºs 11895e20, 11952e22, 08828-17 e 07733e23, conforme **(doc. Nº 364 a 390/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ)**, os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Com relação às obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Prestação de Contas Anual, o Gestor acostou apenas a Lei 1.723/2023 **(doc. nº 391/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ)** que dispõe sobre o programa de recuperação e





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estímulo a quitação de débitos fiscais – refis municipal 2024, restando **não comprovada** as providências adotadas, quanto a cobrança administrativa e/ou judicial e, portanto, configurada a **omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal**.

Adverte-se o Gestor que a não propositura das ações de execução fiscal desses débitos poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa Municipalidade.

2.6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Dos exames mensais realizados pela 22ª Inspeção Regional, por meio da análise das documentações apresentadas no e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos) e das informações constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), concluídos após a análise das respostas apresentadas a esta Relatoria, remanesceram apenas **“Outras Despesas de Pessoal”**. Contudo, tais fatos não prejudicam a avaliação do mérito.

VOTO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**, relativas ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do Gestor, Sr. **LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

- *Autorização para abertura de créditos adicionais em limites desarrazoados;*
- *Inconsistência nos registros contábeis;*
- *Omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal.*

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** dos documentos (**doc. Nº 364 a 383/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ**) referentes a recolhimento de multas e ressarcimentos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 09649e25 - Doc: 401 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 05/03/2026 15:05:44
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 1a551e52-5f04-4576-871d-387ad3c0004a

Determina-se à 1ª DCE a lavratura de Termo de Ocorrência e/ou Tomada de Contas Especial, caso entenda necessário, relacionada às despesas pagas com recursos do FUNDEB no valor total de R\$R\$1.643.092,89, consoante item 2.4.1.2. deste decisório.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de fevereiro de 2026.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.